

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.717/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001815427-71
Impugnação: 40.010151597-36
Impugnante: Leonardo Cezar Aguiar de Mendonça
CPF: 854.001.736-91
Proc. S. Passivo: Arthur Rodrigues Gomes/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido, em virtude da constatação de que o proprietário tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018 a 2019, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa PQY-1590, uma vez que a Fiscalização apurou que o Autuado reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado, por procuradores regularmente constituídos, apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 72/94, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 169/181.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2018 a 2019, referente ao veículo de placa PQY-1590, de propriedade do Autuado, devedor fiduciante.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

“I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;”

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO -CV; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas físicas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER

OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO **IPVA**. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Em sua defesa, o Impugnante aduz que possui pluralidade de domicílios, um na cidade de Uberlândia/MG e o outro na cidade de Itumbiara/GO, sendo que o domicílio referente à cidade de Uberlândia/MG diz respeito somente ao domicílio familiar.

Acrescenta que o domicílio principal é aquele localizado na cidade de Itumbiara/GO, em que ele reside e exerce suas atividades laborais habitualmente.

Cita o art. 127 do CTN e art. 120 do CTB para defender que a competência do IPVA deverá observar necessariamente o domicílio tributário fixado e escolhido pelo Contribuinte.

Conclui que a exigência por parte do estado de Minas Gerais dos IPVAs já recolhidos implica em flagrante bitributação, e invasão de competência tributária, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ao final cita jurisprudência que entende sustentar seus argumentos.

Entretanto, sem razão a Defesa, haja vista que o Autuado possui apenas um domicílio/residência, que é no município de Uberlândia/MG.

Para o deslinde da questão, mencione-se que é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos, tanto pelo Fisco, quanto pelo Autuado, para se aferir o domicílio tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando a análise detalhada da Fiscalização a respeito dos documentos de prova constantes dos autos, transcreve-se o seguinte excerto da manifestação fiscal:

1) consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 02/05/2019, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 11);

2) consulta à base de dados do DETRAN/MG, que comprova que o Sr. Leonardo Cezar Aguiar de Mendonça, vendeu o veículo de Placa PQY-1590 em 03.12.2019, o qual o Estado está cobrando o IPVA do Impugnante, para o Sr. (...), residente (...) em Uberlândia/MG, ou seja, se residisse habitualmente em Itumbiara/GO, seria lá o local da comercialização deste veículo e não em Uberlândia/MG (fls. 14);

3) consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, comprovando que, o Impugnante possui o Título Eleitoral tendo como local de votação, Escola Estadual no município de Uberlândia/MG (fls. 15);

4) consulta à base de dados do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, o que comprova a existência de empresa situada no município de Uberlândia/MG, onde as fls. 19, o Impugnante informa que reside em Uberlândia/MG (fls. 16/21);

5) cópia de Certidão de Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, a qual comprova que o Impugnante, adquiriu um Imóvel Residencial em Uberlândia/MG, sendo que as fls. 23, o mesmo, informa que é residente e domiciliado em Uberlândia/MG (fls. 22/24);

6) cópia de **39 (trinta e nove)** Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Sr. Leonardo Cezar Aguiar de Mendonça, no período de 2017 a 2020, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereços principais, suas residências habituais em Minas Gerais, tais como, à Rua Bernardo Guimarães, nº. 434 – Apto 1.001 – Centro e o atual à Rua Rafael Marino Neto, nº. 800 – Casa 61 – Jardim Karaíba, ambos em Uberlândia/MG. Ademais, pode-se observar nestas NF-e, aquisições e vendas de diversos veículos do Impugnante, tais como (fls. 25/65):

(...)

c- Comercialização de um Veículo (...) - Chassi: (...) - Placa: (...), através da NF-e nº. (...) em **19.03.2018**, pelo valor de R\$ 74.065,20, sendo que o Impugnante informou como seu endereço habitual à Rua Rafael

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Marino Neto, n.º. 800 – Casa 61 – Jardim Karaíba, Uberlândia/MG (fls. 40);

d- Aquisição do Veículo Atual do Impugnante – (...) - Chassi: (...) - Placa: (...), através da NF-e n.º. (...) em **16.07.2019**, pelo valor de R\$ (...), sendo que o Impugnante informou como seu endereço habitual à Rua Rafael Marino Neto, n.º. 800 – Casa 61 – Jardim Karaíba, Uberlândia/MG. Veículo Registrado em Minas Gerais pelo Impugnante no endereço supracitado (fls. 42);

e- Comercialização do Veículo pelo Impugnante, o qual, seu IPVA está sendo cobrado neste PTA – (...) - Chassi: (...) - Placa: PQY-1590, através da NF-e n.º. 000.095.807 em **02.12.2019**, pelo valor de R\$ 56.000,00, sendo que o Impugnante informou como seu endereço habitual à Rua Rafael Marino Neto, n.º. 800 – Casa 61 – Jardim Karaíba, Uberlândia/MG (fls. 45);

(...)

(Grifou-se)

Quanto aos documentos apresentados pelo Impugnante, são esses os apontamentos da Fiscalização:

cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Impugnante, emitida em Goiânia/GO em (...) (fls. 98 e 163);

cópia de duas alterações contratuais, a vigésima (24.05.2019) e a décima quarta (29.11.2016) da empresa Nutratta Nutrição Animal Ltda., com sua Matriz em Itumbiara/GO, sendo que, nas duas alterações pode-se observar que o Impugnante possui apenas 0,36% do total das quotas da empresa na décima quarta alteração e 0,04% na vigésima. Além disso, na décima quarta alteração, as fls. 138, a administração da empresa era exercida pelos Srs. (...) e (...), sendo que, apenas na vigésima alteração é que o Impugnante aparece como Administrador da empresa, as fls. 126. Esta empresa possui filial em Uberlândia/MG, conforme demonstrado no item 4 acima (fls. 122/143);

cópia do contrato social da empresa RL Assessoria em Agronegócios Ltda, sediada em Itumbiara/GO de 28.06/2018, no qual o Impugnante detém 40% das quotas desta empresa e a administra junto com o outro sócio o Sr. (...). Ademais, como pode-se observar as fls. 150, esta empresa tem como sede social à Ave JK, n.º. 1.015 – Apto 404, Bairro Alto da Boa Vista,

Itumbiara/GO, o mesmo endereço que o Impugnante alega que reside em Goiás (fls. 145/150);

cópia de um contrato de locação de Imóvel Residencial, tendo como Locadora a empresa Cerâmica Líder Ltda e a Locatária a empresa Nutratta Nutrição Animal Ltda., sendo que este contrato tem como objeto, o Imóvel localizado em Itumbiara/GO. O prazo de locação deste contrato é de 12 (doze) meses com início em 01.08.2013 a término em 31.07.2014 (fls. 155). Este contrato de locação é datado de 01.08.2013, ou seja, não fica comprovado que o Impugnante utilizada este Imóvel como sua Residência Habitual em Goiás (fls. 152/161);

cópia de consulta à base de dados do DETRAN/GO, referente ao veículo Placa PQY-1590 estava registrado em Itumbiara/GO (fls. 165/166).

(...)

Logo, o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Por sua vez, a documentação trazida pela Defesa não possui força probante capaz de sustentar a sua tese, em especial que o Autuado desenvolve atividades laborais habitualmente na cidade de Itumbiara/GO.

Destaca-se o fato de que, mesmo se houvesse o duplo domicílio, o que não se sustenta à vista dos elementos probantes, como demonstrado, ainda assim o lançamento estaria correto, eis que o próprio contribuinte elege o seu domicílio em Uberlândia/MG, conforme sua declaração de imposto de renda.

Por conseguinte, restam inexistentes invasão de competência tributária por parte deste Estado e hipótese de bitributação. Pela legislação posta, o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

E, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes e Victor Tavares de Castro.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Gislana da Silva Carlos
Presidente / Revisora

CC/MG